

No processo em que é peticionário a Liga dos Direitos Humanos da Costa do Marfim [*Ligue ivoirienne des droits de l'homme (LIDHO)*] e Outros

c.

Costa do Marfim

Petição Inicial n.º 041/2016

Acórdão proferido em 5 de Setembro de 2023

Declaração de voto de vencida do Juiz Blaise Tchikaya

Introdução

- I. A responsabilidade do Estado Demandado não foi devidamente apurada
 - i) *Um acto ilícito internacional é uma violação*
 - ii) *Deficiências no nexo de imputabilidade da responsabilidade ao Estado Demandado*

- II. Trafigura e imputação de danos
 - i) *Elementos de imputação de danos à Trafigura*
 - ii) *As obrigações residuais do Estado decorrentes do efeito horizontal da protecção dos direitos humanos*

Conclusão

Introdução

1. Três organizações não-governamentais¹, todas com estatuto de observador perante a Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos,² apresentaram uma Petição ao Tribunal, contra a Costa do Marfim³, em 2016. Estas organizações alegavam a violação dos direitos humanos decorrente do despejo de resíduos tóxicos no distrito de Abidjan e seus arredores. O Tribunal proferiu a sua decisão em 5 de Setembro de 2023.
2. A Petição foi depositada junto do Tribunal em 18 de Julho de 2016, quase uma década depois da ocorrência dos factos contestados. A matéria era um domínio desconhecido para o Tribunal. Resumidamente, a matéria dizia respeito a direitos colectivos e não individuais e, tratando-se de um caso do foro do direito do ambiente, representava um afastamento das questões de direitos humanos relacionadas com as liberdades e os direitos individuais que o Tribunal habitualmente julgava. O caso caracterizava-se por várias particularidades.
3. No presente caso, em 19 de Agosto de 2006, o navio *MV Probo Koala*, fretado pela empresa multinacional Trafigura,⁴ descarregou e despejou 528 m³ de resíduos bastante tóxicos em vários locais, no distrito de Abidjan (Costa do Marfim) e seus arredores. Nenhum destes locais estava dotado de instalações de tratamento de resíduos químicos. Não há necessidade

¹Os *Peticionários* são a *Ligue Ivoirienne des Droits de l'Homme (LIDHO)*, o *Mouvement Ivoirien des Droits Humains (MIDH)* e a *Fédération Internationale pour les Droits Humains (FIDH)*.

²As organizações não-governamentais em causa receberam o estatuto de observador nas seguintes datas: LIDHO (9 de Outubro de 1991); MIDH (13 de Outubro de 2001); e FIDH (12 de Outubro de 1990).

³O Estado Demandado tornou-se parte na Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos em 31 de Março de 1992 e no Protocolo sobre a Criação do Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos em 25 de Janeiro de 2004. Em 23 de Julho de 2013, o Estado Demandado depositou a Declaração estatuída no n.º 6 do art.º 34.º do Protocolo, aceitando a competência do Tribunal para conhecer de petições submetidas por pessoas singulares e organizações não-governamentais. Em 29 de Abril de 2020, o Estado Demandado depositou junto do presidente da Comissão da União Africana um instrumento a notificar a retirada da sua Declaração. O Tribunal considerou anteriormente que a notificação da retirada da Declaração não produzia efeitos sobre os processos pendentes nem sobre as novas acções intentadas antes de o instrumento de retirada produzir efeitos, ou seja, um (1) ano depois da data do seu depósito.

⁴ *Fundada em 1993, a TRAFIGURA, empresa de propriedade privada, é a terceira maior comerciante independente de petróleo e produtos petrolíferos do mundo. Possui 81 escritórios em 54 países em todo o mundo.*

de visitar a gravidade deste desastre ambiental, pois já é bem conhecida. Basta dizer que mergulhou Abidjan no luto e sobrelotou os seus hospitais.⁵

4. A Petição apresentada ao Tribunal suscitou questões quanto à sua admissibilidade. Sem entrar em detalhes, o Tribunal apreciou as violações alegadas pelos peticionários, nomeadamente:

violação “do direito a uma medida de saneamento eficaz e do direito de buscar reparação pelos danos sofridos, protegidos nos termos da al. (a) do n.º 1 do art.º 7.º da Carta ... direito à proibição da importação para a África de resíduos perigosos e controlo do movimento transfronteiriço de resíduos perigosos em África [...], direito ao respeito pela vida e pela integridade física e moral da pessoa [...], direito de gozar do melhor estado possível de saúde física e mental, protegido nos termos do disposto no art.º 16.º da Carta [...], direito dos povos a um ambiente geral satisfatório, propício ao seu desenvolvimento, protegido nos termos do disposto no art.º 24.º da Carta; direito à informação, protegido nos termos do disposto no n.º 1 do art.º 9.º da Carta [...]”.⁶

5. No caso em apreço, a posição do Tribunal sobre a questão da admissibilidade já continha as sementes da nossa discordância, divergindo da opinião da maioria dos Venerandos Juizes. Dois elementos podem ser debatidos, designadamente, (a) este caso foi objecto de vários processos judiciais, alguns dos quais ainda estão em curso.⁷ Parece que a aplicação do princípio *non bis in idem* deve ser discutida mais adiante; este princípio

⁵ Resulta dos autos que o despejo de resíduos causou a poluição do ar e um mau cheiro que se espalhou por todo o distrito de Abidjan. Milhares de pessoas acorreram aos centros de saúde, queixando-se de náuseas, dores de cabeça, vômitos, erupções cutâneas e hemorragia nasal. Há informações de que dezassete (17) pessoas teriam morrido como resultado da inalação de gases tóxicos; também foi reportada a elevada contaminação da água subterrânea.

⁶ Acórdão proferido no caso *Lidho e Outros*, § 16.

⁷O Tribunal foi informado de processos judiciais tramitados nos Países Baixos, em França e na Costa do Marfim.

bem conhecido⁸ sustenta que um Estado não pode ser processado mais de uma vez com fundamento nos mesmos factos⁹; (b) a responsabilidade no presente caso já foi judicialmente pronunciada contra a Trafigura. No presente processo, os autores fazem reivindicações que, de um modo geral, o Estado Demandado já satisfaz ou está a começar a satisfazer. Este ponto da situação deste caso deve ser motivo para reflexão. Isto é particularmente verdadeiro no que diz respeito às principais medidas de saneamento requeridas na Petição:

“Reconhecer publicamente a sua responsabilidade pelas violações enumeradas na Petição e emitir um pedido de desculpas público, em particular às vítimas do despejo de resíduos tóxicos e das suas consequências; desencadear uma investigação independente e imparcial para determinar a responsabilidade criminal pelo despejo dos resíduos e processar judicialmente as pessoas envolvidas pela sua responsabilidade criminal [...] garantir a prestação de assistência médica às vítimas”.¹⁰

6. A dimensão do desastre envolvendo a Trafigura suscita várias questões legais, incluindo a da responsabilidade. No presente caso, a responsabilidade do Estado Demandado podia ser discutida em termos da origem e evolução do acontecimento que deu origem à responsabilidade. Embora em várias decisões sobre o despejo de resíduos tóxicos a responsabilidade do Estado tenha sido apurada, não é¹¹ impossível

⁸O n.º 7 do art.º 56.º exclui da competência do Tribunal as petições que: "suscitar[em] casos anteriormente resolvidos pelas partes, de acordo com os princípios da Carta das Nações Unidas, da Carta da Organização da Unidade Africana ou das disposições da Carta". O Tribunal e outros foros de defesa dos direitos humanos conhecem este princípio: TAdHP, *Dexter Eddie Johnson c. Gana*, 28 de Março de 2019; TEDH, *Engel c. Holanda*, 8 de Junho de 1976.

¹⁰TAdHP, Acórdão proferido no caso *Lidho e Outros Peticionários*, §§ 21 e seguintes.

¹¹No seu acórdão proferido pela Secção relevante, no caso *Di Sarno e Outros c. Itália*, o TEDH concluiu nos seguintes termos: houve violação do disposto no art.º 8.º (direito ao respeito pela vida privada e familiar) da Convenção Europeia dos Direitos do Homem; não houve violação do disposto no art.º 8.º da Convenção, no que diz respeito à obrigação das autoridades de informar as pessoas sobre os riscos potenciais incorridos pelos requerentes; e, violação do disposto no art.º 13.º (direito a uma medida de saneamento eficaz). O caso dizia respeito ao estado de emergência proclamado de 11 de Fevereiro de 1994 a 31 de Dezembro de 2009 em relação à recolha, tratamento e eliminação de resíduos - incluindo

investigar até que ponto a conduta da entidade privada que está na origem desta flagrante violação da lei escapa à responsabilidade principal.

7. Os dois níveis da lei aplicáveis à responsabilidade por violações de direitos humanos devem ser tomados em consideração. Assim que o litígio surge de uma ordem interna à qual as regras internacionais se aplicam, ela se torna um litígio verdadeiramente internacional. Não é surpreendente que a sistemática do direito das nações em matéria de responsabilidade deva entrar em jogo no presente caso.¹² Essencialmente, deve-se reconhecer o seguinte:

“Na nova concepção, o direito internacional sobre a responsabilidade internacional - mas agora traduzido em direito positivo - que resultou do que chamei de revolução egoísta, responde plenamente às necessidades - particularidades - relacionadas com as violações graves dos direitos humanos”.¹³

8. Constatamos que a responsabilidade do Estado Demandado no presente caso não está suficientemente apurada (I.) Essencialmente, esta é a razão por que redigimos esta declaração de voto de vencida. Em segundo lugar, este Acórdão de 2023 não parece chegar a uma conclusão que atribua uma responsabilidade suficiente pelos danos à Trafigura (II.).

um período de cinco meses durante o qual toneladas de resíduos acumularam-se nas ruas - afectando a região da Campânia, na Itália, onde os requerentes viviam e/ou trabalhavam.

¹²No mínimo, a questão envolve danos internacionais ao ambiente causados através de actos ilícitos. Este facto levanta questões óbvias sobre a responsabilidade dos actores internacionais envolvidos. Vide, em particular: Pellet (A.), *Liability of States in Cases of Human-rights or Humanitarian Law Violations*, J. Crawford et al.(dirs.), *The International Legal Order: Current Needs and Possible Responses - Essays in Honour of Djamchid Momtaz*, Brill/Nijhoff, Leiden/Boston, 2017, pp. 230-251; The Work of the International Law Commission, *International Law at the Dawn of the XXI Century*, United Nations, New York, 1997, Sales No. E/F 97.V.4, p. 32; Yves Daudet (Y.) e Tomuschat (C.), S.F.D.I., colloque d'Aix-en-Provence, *La codification du droit international*, Pédone, Paris, 1999, pp. 171-174 e 189-190, respectivamente.

7; Crawford (J.), *The International Law Commission 's Articles on State Liability - Introduction, Text and Commentaries*, Cambridge U.P., 2002, pp. 58-60. 9. Vide a apresentação sumária do procedimento desde 1955. Vide também Pellet (A.), *La codification du droit de la responsabilité internationale: Tâtonnements et affrontements, L'ordre juridique international, un système en quête d'équité et d'universalité - Liber amicorum Georges Abi-Saab*, Kluwer, The Hague, 2001, pp. 285-304.

¹³Pellet (A.), “D'un crime à l'autre - La responsabilité de l'État pour violation de ses obligations en matière de droits humains”, *Études en l'honneur du professeur Rafâa Ben Achour - Mouvances du droit*, Konrad-Adenauer-Stiftung, 2015, pp. 318 e seguintes.

I. A responsabilidade do Estado Demandado não foi devidamente apurada

9. Teria sido mais apropriado apurar a responsabilidade do Estado Demandado, ou dos seus funcionários ou órgãos,¹⁴ mediante, primeiro, a identificação do acontecimento que deu origem a essa responsabilidade e o nexo entre esta e a sua imputabilidade. Os princípios que regem a responsabilidade e a obrigação de reparar os danos, mesmo no domínio dos direitos humanos, são rígidos, e a responsabilidade não é automática.¹⁵ Isto é verdade mesmo quando o Tribunal Europeu dos Direitos do Homem (TEDH) declara numa das suas decisões:

“É uma questão (...) de garantir a aplicação efectiva da legislação nacional que protege o direito à vida e, nos casos em que agentes ou órgãos do Estado estejam envolvidos, garantir que estes sejam responsabilizados pelas mortes que ocorrem sob sua responsabilidade”.

10. Mesmo em matéria de direitos humanos, a responsabilidade do Estado só pode ser aceite se as duas condições reconhecidas pelo direito internacional geral forem satisfeitas. Conforme Alain Pellet resume:

“Quaisquer que sejam as consequências de uma violação do direito internacional, elas devem estar relacionadas com alguma violação que envolva a responsabilidade do seu autor, cujas consequências variam de acordo com o facto

¹⁴ TEDH, *Anguelova c. Bulgária*, 21 de Outubro de 2010, § 137: “[o] principal objectivo desta investigação é garantir a aplicação efectiva da legislação nacional que protege o direito à vida e, nos casos em que agentes ou órgãos do Estado estejam envolvidos, garantir que estes sejam responsabilizados pelas mortes que ocorrem sob sua responsabilidade”.
TIJ, *Corfu Channel, United Kingdom of Great Britain and Northern Ireland v. Albania*, 10 de Abril de 1949, Rec 4, p. 24; *Military and Paramilitary Activities in and against Nicaragua, Nicaragua v. United States of America*, 27 de Junho de 1986, 14 at para. 283; ICJ, *Gabčíkovo-Nagymaros Project, Hungary v. Slovakia*, 25 de Novembro de 1997, Rec 7, para. 47.

de o acto ilícito internacional ter ou não causado danos e de acordo com a natureza da norma violada”.¹⁶

11. Daí decorre que, essencialmente, as duas condições principais consagradas no art.º 2.º do esboço devem ser discutidas e verificadas quanto à responsabilidade do Estado a ser responsabilizado. É necessário que: (a) seja praticado um acto ilícito internacional ilícito; e (b) que o acto seja imputado a um Estado; a existência de danos só entra em jogo no apuramento da obrigação de proceder à reparação e das modalidades para o efeito. No texto, lê-se:

“Um Estado comete um acto ilícito internacional quando a conduta que consiste de uma acção ou omissão: (a) é imputável ao Estado nos termos do direito internacional; e (b) constitui uma violação de uma obrigação internacional do Estado”.¹⁷

12. A conduta do Estado Demandado será examinada à luz destas duas condições, antes de se apurar a responsabilidade internacional, como na decisão.

i) Um acto ilícito internacional é uma violação

13. A questão de um acto ilícito internacional constituir uma violação é suscitada no caso Trafigura. Num dos últimos trabalhos sobre o direito do ambiente supervisionado pelo Professor Stéphane Ndoumbé Bille,¹⁸ as mesmas violações são discutidas. Observa-se o seguinte:

¹⁶Vide Pellet (A.), Les articles de la CDI sur la responsabilité de l'État pour fait internationalement illicite. Suite - et fin?, AFDI, 2002. p. 3. Texto adoptado pela 53.ª Sessão da CDI, em 2001, submetido à AGNU como parte do Relatório da Comissão. Este relatório, que também contém comentários sobre o esboço dos artigos, está reproduzido no Arquivo Oficial da Assembleia Geral, 56.ª Sessão, Suplemento n.º 10 (A/56/10). Anexo à Resolução 56/83 da AGNU, de 12 de Dezembro de 2001, e alterado pelo documento A/56/49 (Vol. I)/Corr.3.

¹⁷Idem. Art.º 2.º. Vide Wooters (J.) and Brems (B.), *Accountability for Human Rights Violations by International Organisations*, Publisher, Intersentia Ltd, 2010, 650 p.; Orakhelashvili (Alex.), *International Law and International Politics*, Ed. Edward Elgar Publishing, 2020, p. 320.

¹⁸ Paccaud (F.), *Le contentieux de l'environnement devant la Cour internationale de Justice*, tese de doutoramento, Universidade de Lyon 3, 2018, p. 225. Supervisor da tese: Prof. Stéphane Doumbé-Billé, 2018, p. 624.

“Para os litígios ambientais, o TIJ aplica as regras tradicionais de responsabilização, a saber, a existência de uma violação de uma obrigação internacional que leva o Estado a incorrer em responsabilidade (...) a vigilância e a prevenção são necessárias devido à natureza frequentemente irreversível dos danos causados ao ambiente e aos limites inerentes ao próprio mecanismo de reparação para este tipo de dano.”¹⁹

14. Como é que se pode apurar o acto ilícito internacional no caso *Trafigura*? Há diferentes versões do caso, incluindo aquelas relativas às relações da empresa com o Estado Demandado. Além desta complexidade²⁰, o Tribunal deve identificar os detalhes de direito e de facto que podem levar a uma possível responsabilização do Estado Demandado.
15. O Tribunal estava certo ao considerar a Convenção de Argel, cujos termos, embora possam parecer gerais para o caso em questão, contêm disposições que protegem os direitos. O art.º 2.º da Convenção de Argel estabelece, com razão, o seguinte (...):

“Os Estados Contratantes comprometem-se a adoptar as medidas necessárias para assegurar a conservação, o aproveitamento e o desenvolvimento do solo, da água e dos recursos da flora e fauna, de acordo com os princípios científicos e com a devida consideração aos melhores interesses das pessoas”.

¹⁹ *Idem.*, § 225.

²⁰Nasser (Abd.), *Responsabilité des États et protection de l'environnement: La responsabilité internationale à l'épreuve de la protection de l'environnement*, Ed. Universités Européennes, 2012, p. 476. Em particular, observamos o seguinte: “(...) A responsabilidade internacional dos Estados é extremamente delicada. A sua aplicação no domínio da protecção do ambiente é ainda mais incerta, pois a disciplina tem a reputação de ser iconoclasta e repleta de novos desafios para o direito internacional”.

16. Teria sido mais persuasivo considerar o art.º 4.º da Convenção de Bamako²¹ como ponto de partida e descrever em detalhe potenciais falhas cometidas pelo Estado Demandado como forma de apurar a responsabilidade que implique a obrigação de proceder à reparação. O referido art.º 4º estabelece o seguinte:

“Proibição da Importação de Resíduos Perigosos - Todas as Partes deverão tomar medidas legais, administrativas e outras apropriadas dentro da área sob sua jurisdição *para proibir a importação, por qualquer que seja o motivo, de todo o tipo de resíduos perigosos, para a África, a partir de Partes não Contratantes. Esta importação será considerada ilegal e um acto criminoso*”.²²

17. Esta responsabilidade pode decorrer da aplicação da Convenção acima mencionada sobre a proibição da importação para África de todo o tipo de resíduos perigosos.²³ Daqui se apuraria que o Estado Demandado violou as suas obrigações. O Tribunal reconhece isso, mas não enumera todas as consequências:

“Os factos mostram que o Estado Demandado não o fez, embora muitas disposições da Convenção de Bamako prescrevam medidas específicas com as quais os Estados

²¹Ougergouz (Fatsah), La convention de Bamako sur l'interdiction d' importer en Afrique des déchets dangereux et sur le contrôle des mouvements transfrontaliers et la question des déchets dangereux produits en Afrique, AFDI, 1992, pp. 871 e seguintes.

²²Convenção de Bamako, art.º 4.º, citado acima.

²³Vide. A Convenção de Bamako sobre a Proibição da Importação para África de Resíduos Perigosos, o Controlo do Movimento Transfronteiriço e a Gestão de Resíduos Perigosos em África entrou em vigor em 1998, art.º 4.º. A Convenção foi adoptada em 30 de Janeiro de 1991, na sequência da Convenção de Basileia sobre o Controlo do Movimento Transfronteiriço de Resíduos Perigosos e sua Eliminação, que foi adoptada em 22 de Março de 1989, sob os auspícios do Programa das Nações Unidas para o Ambiente. Daí a importância deste texto, que foi incluído na petição inicial e adoptado pelo Tribunal. Vários outros textos reforçam o estado do direito nesta área. Já em 1968, foi aprovada a Convenção Africana sobre a Conservação da Natureza e dos Recursos Naturais. Existe a Convenção Fitossanitária para África, adoptada em Kinshasa (RDC), em 13 de Setembro de 1967; a Convenção para a Protecção do Mar Mediterrâneo contra a Poluição, adoptada em Barcelona, em 16 de Fevereiro de 1976 e entrou em vigor em 12 de Fevereiro de 1979; os cinco Estados ribeirinhos africanos (Marrocos, Argélia, Tunísia, Líbia, Egipto) são signatárias desta Convenção. Vide também a Convenção que institui a Autoridade da Bacia do Níger, adoptada em 21 de Novembro de 1980; o objectivo geral destes textos é instituir uma preservação ambiental rigorosa e saudável em África.

estão comprometidos a este respeito. Também está claro, a partir dos autos, que o Estado Demandado tentou limitar os danos, mas os seus esforços se mostraram insuficientes diante do crescente número de vítimas”.

18. Além da Convenção de Bamako, esta proibição já estava incluída na Declaração de Estocolmo²⁴ e na Carta Mundial da Natureza,²⁵ dos quais os princípios 6 e 7 e o ponto 12, respectivamente, consagram a necessidade de evitar a descarga de poluentes em sistemas naturais.
19. O Estado Demandado realmente não cumpriu esta obrigação? Não há provas nesse sentido. Nem sequer foram fornecidos detalhes ou provas da autorização de eliminação de resíduos mencionada no número 139. Se tivessem sido sustentados, estes pontos teriam permitido determinar se o dano assim causado decorreu de acção conjunta ou supervisão.

ii) Deficiências no nexo de imputabilidade da responsabilidade ao Estado Demandado

20. Sabemos que a Trafigura tentou, sem sucesso, descarregar os resíduos em cinco países, nomeadamente Malta, Itália, Gibraltar, Países Baixos e Nigéria. A sua tentativa de descarregar em Amesterdão desencadeou um incidente ambiental, depois que os moradores se queixaram do cheiro que causava vertigens e sofriam de náuseas, tonturas e dores de cabeça. A Trafigura rejeitou uma proposta de uma empresa especializada para tratar os resíduos com segurança na Holanda, num exercício que teria custado o equivalente a 620 mil USD.²⁶ Os fundamentos do acórdão não trazem claramente estas informações preliminares.
21. No mínimo, teria sido desejável que o nexo de imputabilidade fosse apurado sem ambiguidades. Não basta apurar que as violações ocorreram

²⁴Declaração de Estocolmo, Conferência das Nações Unidas sobre o Ambiente Humano, 16 de Junho de 1972.

²⁵Vide. Resolução 37/7 da AGNU, 28 de Outubro de 1982.

²⁶*Relatório da Amnistia Internacional*, 2010.

no território do Estado Demandado. Além de se declarar que os factos ocorreram no território do Estado Demandado,²⁷ o Estado ou os seus funcionários devem ter contribuído para estes factos, sem qualquer margem de dúvida razoável. Neste caso, o nexó de imputação é considerado um dos elementos decisivos e constitutivos da responsabilidade e da obrigação de proceder à reparação.²⁸ Deve ser apurada a relação de causalidade entre o sujeito activo e o dano.

22. O art.º III da Convenção Marpol considera imediatamente que estas colunas constituem uma infracção:

“Art. III: (1) Sujeito às disposições dos artigos IV e V, é proibida a descarga de qualquer navio-tanque ao qual a Convenção se aplica, dentro de qualquer das zonas proibidas referidas no Anexo A I da Convenção em relação aos navios-tanque de transporte de (a) óleo; (o) qualquer mistura oleosa que afecte a superfície do mar. Para fins deste parágrafo, o óleo que se encontra numa mistura oleosa numa proporção inferior a 100 partes de óleo por 1.000.000 de partes da mistura não será considerado que afecte a superfície do mar. (...)”.²⁹

23. Levanta-se a questão de saber se o Estado Demandado tinha alguma ligação específica com a origem do dano. O Tribunal considerou a questão da emissão prévia da autorização da entrada no porto de Abidjan pelo Estado Demandado. As disposições da Convenção de Montego-Bay (10 de Dezembro de 1982) são explícitas quanto aos poderes do Estado costeiro:

²⁷TaFDHP, Acórdão, caso *Lidho e Outros*, *Op. cit.*, § 62. i.

²⁸Vide. No parágrafo 202 do Acórdão, o Tribunal fez recordar o seguinte: "em conformidade com a sua jurisprudência, ao examinar e aferir os pedidos de reparação pelos danos sofridos resultantes da violação dos direitos humanos, o Tribunal toma em conta o princípio de que o Estado considerado culpado de haver cometido um acto ilícito internacional é obrigado a proceder à reparação integral dos danos causados à vítima".

²⁹Convenção Internacional para a Prevenção da Poluição do Mar por Óleo, 1954. Foi adoptada em Londres, em 12 de Maio de 1954.

"1. O Estado costeiro poderá tomar as medidas necessárias no seu mar territorial para impedir a passagem inofensiva. 2. No caso de navios que se dirijam para as águas interiores ou que escalem uma instalação portuária fora das águas interiores, o Estado costeiro também tem o direito de tomar as medidas necessárias para impedir qualquer violação das condições a que está sujeita a entrada desses navios em águas interiores ou para a referida escala...". (Art.º 25.º).

24. O Tribunal não aprofundou a sua apreciação desta questão, não se pronunciou sobre a substância desta autorização, e limitou-se a declarar o seguinte:

“No caso em apreço, (...) a empresa Tommy foi responsável pela descarga dos resíduos que se encontravam a bordo do navio Probo Koala e estava ciente da natureza tóxica dos resíduos e do seu impacto sobre a vida humana. O Tribunal considera que tal autorização é, em si, uma violação da obrigação de respeitar o direito à vida. Esta autorização também viola o dever de proteger, uma vez que, em vez de o impedir, permitiu que as empresas responsáveis pela importação e despejo dos resíduos violassem o direito à vida”.

25. Se a concessão desta autorização tivesse sido apurada, teria lançado uma luz suficiente sobre a questão da responsabilidade pelos danos causados. Teria respondido a uma das questões fundamentais, nomeadamente, quem permitiu que os resíduos tóxicos fossem despejados? Esta questão está ligada ao controlo soberano que o país costeiro - o Estado Demandado - exercia sobre o seu porto.³⁰ Tantos estudos têm mostrado as dificuldades que os Estados costeiros enfrentam para fazer valer seus

³⁰*African ports: reform and the role of the private sector*. Relatório do Secretariado da UNCTAD, 2003, p. 31.

direitos soberanos diante das ameaças representadas pelo tráfico internacional de produtos.³¹

26. Em 1979, as Nações Unidas desencadearam o processo de elaboração de outra Convenção que, embora ainda não esteja em vigor, contém elementos para:

evitar “os problemas criados pelas incertezas existentes quanto ao regime jurídico aplicável às mercadorias em transporte internacional quando não estão na posse dos transportadores ou expedidores, mas dos operadores de terminais de transporte”.

27. Esta Convenção limita a responsabilidade dos operadores de terminais marítimos. Segundo a Convenção, esta responsabilidade só pode ser assumida pelo operador:

“quando o operador, os seus trabalhadores ou agentes ou outras pessoas cujos serviços o operador utiliza para a execução dos serviços relacionados ao transporte deixam de tomar as medidas referidas no parágrafo (1) e esta falta é combinada com outra causa para produzir uma perda, um dano ou atraso, o operador é responsável apenas na medida em que o prejuízo resultante da perda, do dano ou do atraso é imputável a essa falta, desde que o operador prove o valor da perda que não se lhe é imputável”.³²

28. Estas disposições reflectem a intenção de limitar a responsabilidade do Estado, uma vez que a responsabilidade não pode ser geral, absoluta e ilimitada. A responsabilidade é sempre uma função da perda imputável.

³¹Scerni (M.), *Les eaux internationales sous la souveraineté des Etats, Les espaces maritimes et le pouvoir des Etats*, RCADI, 1967, p.131; *Le principe de la souveraineté maritime à l'épreuve des menaces internationales*.

³² Nações Unidas, *Convenção das Nações Unidas sobre a Responsabilidade dos Operadores de Terminais de Transporte no Comércio Internacional*, 19 de Abril de 1991; *Anuário da UNCITRAL*, Vol. XVI, 1985.

Assim pode-se fazer referência ao primeiro processo de imputação da responsabilidade neste caso. O número 6 do Acórdão indica o seguinte:

“Em 13 de Fevereiro de 2007, o Estado Demandado e as subsidiárias da empresa multinacional TRAFIGURA [TRAFIGURA Beaver B Corporation, TRAFIGURA Limited, Puma Energy e West African International Service Business (WAISB)] assinaram um Memorando de Entendimento. Nos termos deste Memorando de Entendimento, a TRAFIGURA comprometeu-se a pagar ao Estado Demandado a quantia de noventa e cinco mil milhões (95.000.000.000) de Francos CFA como compensação pelos danos causados ao Estado da Costa do Marfim e às vítimas, cujo montante estava discriminado da seguinte forma: quantia de setenta e três mil milhões (73.000.000.000) de Francos CFA como compensação pelos danos causados ao Estado da Costa do Marfim e às vítimas, e vinte e dois mil milhões (22.000.000.000) de Francos CFA para as operações de limpeza”.³³

29. Não se pode dizer “tudo e o seu contrário”: esta decisão confirma o reconhecimento da responsabilidade integral da Trafigura, pelo próprio facto de a empresa pagar “compensação pelos danos causados ao Estado Demandado”. Se o Tribunal considerar que está a apurar uma das obrigações específicas e marginais do Estado Demandado, emanadas do direito de responsabilidade em matéria de direitos humanos, a referida responsabilidade não é geral. A Trafigura concordou em pagar quantias significativas às vítimas, incluindo o Estado, como compensação pelos danos sofridos.

³³TAFDHP, Acórdão, caso *Lidho e Outros Peticionários*, §§ 6 e 209.

30. Há outra categoria de regras internacionais³⁴ que, nestas circunstâncias, podem apurar a responsabilidade onde ela existe. O Estado falhou no seu dever de fazer a devida diligência? Deixou de prestar assistência à sua população? A obrigação de fazer a devida diligência não é mais do que um padrão generalizado para aferir a atitude do Estado no que respeita ao seu papel de prevenção de desastres em relação às populações no seu território.³⁵ Através dos seus funcionários, o Estado Demandado deve executar muitos actos para demonstrar o seu envolvimento bastante claro na prevenção e resposta a desastres, assumindo deste modo a responsabilidade pelos constrangimentos decorrentes destas situações.
31. No caso em apreço, muitas das acções eram de natureza judicial: (a) em 19 de Março de 2008, 12 pessoas foram indiciadas perante o Tribunal Penal de Abidjan por envenenamento causado pelo despejo de resíduos tóxicos. O julgamento começou em 2 de Setembro de 2008, com a Associação das Vítimas de Resíduos Tóxicos do Distrito de Abidjan como parte cível, o que se reflectiu na tramitação judicial do caso; (b) o Tribunal Penal de Abidjan condenou o acto criminoso de envenenamento causado pelo despejo de resíduos tóxicos. Na sua sentença proferida em 22 de Outubro de 2008, o Tribunal Penal considerou o Director-Geral da empresa Tommy Company³⁶ e um trabalhador da *West Africa International Service Business (WAISB)*,³⁷ que forneceu informações sobre a empresa Tommy à Puma Energy, culpados de terem cometido os crimes de envenenamento e cumplicidade no crime de envenenamento.³⁸

³⁴ Vide. O TIJ consagra este princípio da seguinte forma: “Por conseguinte, um Estado é obrigado a usar todos os meios à sua disposição para impedir a ocorrência de actividades no seu território, ou em qualquer área sob sua jurisdição, que causam danos significativos ao ambiente de outro Estado”. TIJ, *Pulp Mills on the River Uruguay, Argentina c. Uruguai*, 20 de Abril de 2010, § 101. Vide também TIJ, *American Diplomatic and Consular Staff in Teheran*, Despacho sobre Medidas Cautelares e o Mérito da Causa, 15 de Dezembro de 1979 e 24 de Maio de 1980.

³⁶ A empresa Tommy foi fundada com o único propósito de eliminar os resíduos que se encontravam a bordo do navio PROBO KOALA.

³⁷ A WAISB é uma empresa que trabalha com a TRAFIGURA Ltd, em Abidjan, para fins de despejo de resíduos tóxicos.

³⁸ Os réus foram condenados a vinte (20) anos e cinco (5) anos de prisão, respectivamente. No entanto, nenhuma acusação foi deduzida contra o Estado Demandado e os seus funcionários.

32. Os autos mostram que o Estado Demandado desencadeou inúmeras iniciativas e acções preventivas. Estas acções sugerem que é difícil responsabilizar o Estado Demandado por alguma violação irracional que possa dar origem à responsabilidade internacional. Alguns dos pontos suscitados no acórdão são³⁹: (a) em 13 de Fevereiro de 2007, o Estado Demandado e as subsidiárias da empresa multinacional Trafigura assinaram um Memorando de Entendimento, cujo objectivo era mobilizar fundos para cumprir as obrigações financeiras resultantes dos danos causados. A situação criada durou muito tempo; (b) em Novembro de 2015, as autoridades do Estado Demandado emitiram um comunicado anunciando que a limpeza dos locais contaminados havia sido concluída⁴⁰; (c) o Estado Demandado iniciou um programa de compensação das vítimas e das famílias das pessoas falecidas. No entanto, um grande número de vítimas não foi tomado em consideração e não recebeu qualquer compensação.
33. Os danos em questão são resultado de acções organizadas e apoiadas pela Trafigura, o que, claramente, tornaria a empresa plenamente responsável? Esta abordagem exigiria um afastamento da estrutura clássica de responsabilidade internacional no domínio dos direitos humanos. Esta seria uma nova opção para o Tribunal.

II. Trafigura e imputação de danos

34. O objectivo deste ponto é mostrar que a Trafigura se tornou plenamente responsável no momento em que carregou numa embarcação resíduos tóxicos e perigosos que eram perigosos para a vida humana e o ecossistema. As obrigações resultantes do Estado Demandado são as que este assume, *mutatis mutandis*, na eventualidade de ocorrer um risco causado por um terceiro. Portanto, é necessário (i) esclarecer a imputação dos danos à Trafigura e (ii) as obrigações residuais do Estado Demandado emanadas do efeito horizontal da protecção dos direitos humanos.

³⁹TAfDHP, Acórdão, caso *Lidho e Outros*, *Op. cit.*, §§ 3-15.

⁴⁰ *Idem*, § 14.

i) Elementos para imputação de danos à Trafigura para efeitos de reparação

35. É impossível repetir com demasiada frequência o princípio do direito comum (*common law*) que estabelece, nos termos do art.º 1240.º do novo Código Civil francês (antigo art.º 1382.º), o seguinte:

“Qualquer acto de uma pessoa que cause dano a outra obriga a pessoa culpada pela ocorrência do dano a repará-lo”.

36. Uma entidade sujeita ao direito internacional causou danos. No presente caso, fez-se recordar que o navio tóxico e poluente, *Probo Koala*, foi fretado pela multinacional Trafigura.⁴¹ O navio despejou resíduos bastante tóxicos em vários locais no distrito de Abidjan (Costa do Marfim) e na periferia, nenhum dos quais tinha instalações de tratamento de resíduos químicos.

37. Os acontecimentos dramáticos ocorridos em Abidjan e causados pela Trafigura deram origem a várias investigações e decisões judiciais na Costa do Marfim, no Reino Unido e nos Países Baixos. A Trafigura pagou 198 milhões de USD ao Estado da Costa do Marfim para a limpeza total dos locais em Abidjan e para efeitos de pagamento de compensação. Resulta dos autos que a Trafigura pagou um milhão de euros aos Países Baixos 30 milhões de euros para pagar compensação a 29.614 requerentes representados pelo escritório de advogados *Leigh Day & Co*, do Reino Unido.

38. Aqui, há uma espécie de admissão de culpa. A frase "o poluidor paga" não teria sentido sem anexar a ela o conceito de responsabilidade. É, sem dúvida, por esta simples razão conceptual que temos que aceitar que, para crises e danos graves ocorridos no âmbito do direito internacional, ou

⁴¹ A TRAFIGURA, de propriedade privada, é a terceira maior comerciante independente de petróleo e produtos petrolíferos do mundo. Possui 81 escritórios em 54 países em todo o mundo.

mesmo os que colocam em questão o equilíbrio ambiental, deve haver uma abordagem actualizada⁴², de modo a apurar a responsabilidade de pessoas singulares que infringem o direito ambiental ou colocam a vida em perigo. A este respeito, a noção de responsabilidade, tanto quanto ela normal e tradicionalmente recai sobre os Estados,⁴³ poderia ser revista. Esta ideia exige uma forte contribuição judicial.

39. De facto, é surpreendente que o parágrafo 132 do acórdão em discussão retenha o que considera ser uma violação de uma obrigação quadrupla pelo Estado Demandado. Neste parágrafo lê-se o seguinte:

“o direito internacional em matéria de direitos humanos impõe aos Estados uma obrigação quádrupla de respeitar, proteger, promover e fazer valer os direitos garantidos pelas convenções que subscrevem.⁴⁴ Embora a obrigação de respeitar exija que o Estado Parte se abstenha de cometer violações, a obrigação de proteger exige que o Estado Parte proteja os titulares de direitos contra a violação cometida por terceiros”.

40. De igual modo, pode ser surpreendente ler na parte operativa o seguinte:

“O Estado Demandado violou o direito à vida, protegido nos termos do art.º 4.º da Carta” e que “o Estado Demandado violou o direito dos Peticionários de gozar do melhor estado

⁴²Sobre as questões de soberania, danos e reparação devida a pessoas singulares, Wengler (V. W.), “Les accords passés entre Etats et entreprises privées étrangères sont-ils des traités de droit international?”, R.G.D.I.P., 1972, p. 313; Weil (P.), Problèmes relatifs aux contrats passés entre un Etat et un particulier, R.C.A.D.I., 1969, pp. 95 et seq.; P. Weil, Droit international et contrats d'Etat, Mélanges offerts à Paul Reuter, Paris, Pédone, 1982, pp. 549 et seq.

⁴³Numerosos estudos reconhecem este desenvolvimento. Vide, em particular: Instituto de Estudos Mc Cain: “A responsabilidade de proteger e defender os direitos humanos não recai sobre uma única entidade. Embora os governos tenham o mandato de adoptar e fazer cumprir leis que protejam os direitos humanos, outras entidades, incluindo empresas, a sociedade civil, os órgãos de comunicação social e os académicos, têm um papel a desempenhar”.

CAfDHP, The Social and Economic Rights Action Center and the Center for Economic and Social Rights c. República Federal da Nigéria, CADHP, Comunicação n. 155/96 (2001) AHRC 60 (CAfDHP 2001), § 44; *The Registered Trustees of the Socio-Economic Rights and Accountability Project (SERAP) c. República Federal da Nigéria*, Decisão Preliminar n.º ECW/CCJ/APP/07/10, 10 de Dezembro de 2010, § 10.

possível de saúde física e mental, protegido nos termos do disposto no art.º 16.º da Carta” e que “o Estado Demandado violou o direito dos Peticionários a um ambiente geral satisfatório, propício ao desenvolvimento, protegido nos termos do disposto no art.º 24.º da Carta”.⁴⁵

41. Já em 2011, a Comissão dos Direitos Humanos das Nações Unidas⁴⁶ deixou claro que esta responsabilidade existe além da dos Estados. Sobre este assunto, observamos o seguinte:

“A responsabilidade de respeitar os direitos humanos é uma norma global de conduta esperada de todas as empresas, onde quer que elas operem. Existe independentemente da capacidade e/ou vontade dos Estados de cumprir as suas próprias obrigações em matéria de direitos humanos e não diminui aquelas obrigações. E existe além do cumprimento das leis e regulamentos nacionais que protegem os direitos humanos”.⁴⁷

42. Daqui decorre que há um efeito horizontal na preservação dos direitos humanos decorrente de danos a particulares.⁴⁸ Este é um avanço notável na aplicação dos direitos humanos. Os direitos humanos já estão protegidos contra violações por particulares. Como os tribunais de direitos humanos não podem decidir sobre litígios interpessoais, o efeito horizontal é baseado

TAfDHP, *Lidho e Outros*, citado acima, § 265.

⁴⁶ Nos seus Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos, a Comissão dos Direitos Humanos das Nações Unidas sublinhou o seguinte: “as empresas também estão sujeitas à responsabilidade corporativa de respeitar os direitos humanos”, p. 7.

⁴⁷ *Idem.*, § comentário sobre o princípio 11.

⁴⁸ A noção de efeito horizontal é inspirada na doutrina alemã de *drittwirkung*, e refere-se ao efeito produzido por uma norma nas relações entre particulares, em oposição ao efeito vertical. Esta técnica envolve apenas a aplicação de normas constitucionais do direito interno, o seu “efeito de radiação” na interpretação dos dispositivos do direito privado. Rigaux (F.), *La protection de la vie privée et des autres biens de la personnalité*, Bruylant, Paris, LGDJ, 1990, n° 601-608; D. capitant, *Les effets juridiques des droits fondamentaux en Allemagne*, LGDJ, 2001. v. Moutel (B.), *Les “effets horizontal” de la Convention européenne des droits de l’homme en droit privé français. Essai sur la diffusion de la CEDH dans les rapports entre personnes privées*, Tese, Universidade de Limoges, 2006, pp. 12 e seguintes.

no mecanismo de imputabilidade original derivado do direito internacional geral. No entanto, o juiz internacional em matéria de direitos humanos tem o direito de o aplicar, especialmente no caso de danos em larga escala.

ii) Obrigações residuais do Estado ligadas ao efeito horizontal

43. A propagação horizontal dos direitos humanos deixou de ser meramente teórica. Agora se estende ao direito ambiental. As consequências da aplicação do efeito horizontal para o Estado ainda não são claras, mas a aplicação pode ser firmemente materializada, especialmente no domínio da protecção do ambiente.⁴⁹ É verdade que o Tribunal Europeu dos Direitos do Homem ainda não estabeleceu uma doutrina fixa. O Tribunal Europeu declara o seguinte:

“Não é desejável, menos ainda necessário, desenvolver uma teoria geral sobre até que ponto as garantias consagradas na Convenção devem ser alargadas às relações entre particulares”.⁵⁰

44. Estas obrigações são residuais, pois são obrigações que o Estado Demandado deve fazer valer para garantir que as reparações esperadas sejam completas, sob pena de incorrer em responsabilidade. São complementares. O Estado também tem a obrigação, sob pena de incorrer em responsabilidade internacional, de assegurar o respeito dos direitos humanos entre particulares e mesmo em relação a outros sujeitos de direito. O juiz do sistema judicial interno é o principal arquitecto do cumprimento desta obrigação. Para o TEDH, o efeito horizontal da Convenção é

⁴⁹No que diz respeito à protecção do direito de respeitar a vida privada e o domicílio, o acórdão do TEDH no caso *Lopez Ostra c. Espanha*, proferido em 9 de Dezembro de 1994, foi um marco na jurisprudência horizontal. Consolidada de forma magistral a abordagem que já havia sido desenvolvida. Sobre a questão da interferência de uma empresa privada, o Tribunal declarou que as autoridades espanholas “não eram, em princípio, directamente responsáveis pelas emissões em causa”. Como a Comissão alegou, a cidade tinha permitido que a estação fosse construída em terrenos que lhe pertenciam, e o Estado concedeu um subsídio para a sua construção.

⁵⁰TEDH, *Vgt Verein Gegen Tierfabriken c. Suíça*, 28 de Junho de 2001, § 46; Sudre (F.), “Les ‘obligations positives’ dans la jurisprudence européenne des droits de l’Homme”, RTDH 1995, p. 364.

manifesto quando o Tribunal exige que os Estados, em particular, protejam o direito à vida⁵¹ ou o direito à integridade física.⁵²

45. Um dos exemplos mais frequentemente citados é quando um indivíduo se queixa da negligência do seu advogado nomeado pelo tribunal.⁵³ Neste caso, o litígio é horizontal ou vertical? Nestes casos, os Estados respondem declarando que a condução da defesa é da responsabilidade exclusiva do réu. No exercício da sua actividade, o advogado depende exclusivamente das normas que regem a profissão jurídica, sobre as quais o Estado não tem poder. Ainda que reconheçamos a obrigação do Estado e a independência da barra para agir de forma a assegurar o gozo efectivo dos direitos à defesa do Peticionário.

46. No caso *Lidho e Outros*, sem dúvida o Tribunal considerou que as obrigações positivas do Estado Demandado eram elementos suficientes de responsabilidade internacional. Obrigações que, aliás, os Peticionários pretendem atribuir ao Estado. As primeiras sete (7) reivindicações feitas ao Tribunal estão resumidas a seguir:

“1. Reconhecer publicamente a sua responsabilidade pelas violações enumeradas na Petição e emitir um pedido de desculpas público, em particular às vítimas do despejo de resíduos tóxicos e das suas consequências; 2. ii. Desencadear uma investigação independente e imparcial para determinar a responsabilidade criminal pelo despejo dos resíduos e processar judicialmente as pessoas envolvidas (...); 3. Garantir a prestação de assistência médica às vítimas (...) 4. iv. Implementar imediatamente um

⁵¹TEDH, Grande Secção, acórdão proferido no caso *Osman c. Reino Unido*, 28 de Outubro de 1998.

⁵² TEDH, *HLR c. França*, 29 de Abril de 1997; RUDRH, 1997, p. 347, nota N. Chauvin; JCP 1998, I, 107, No. 9, obs. Sudre (F.); TEDH, acórdão proferido no caso *A. c. Reino Unido*, 23 de Setembro de 1998.

⁵³No caso *Artico c. Itália*, 13 de Maio de 1980, Série A, n.º 37, o TEDH declara o seguinte: “um Estado certamente não pode ser responsabilizado pelas falhas de um defensor público”; *AFDI*, 1981, p. 288, obs. R. Pelloux; *CDE* 1982, p. 213, obs. G. Cohen-Jonathan; *JDI*. 1982, p. 202, obs. P. Rolland.

programa de compensação adequado e eficaz das vítimas do despejo dos resíduos tóxicos, começando com a realização de um levantamento nacional das vítimas do despejo dos resíduos (...) e garantir que o resultado deste levantamento seja divulgado ao público (...); 5. Tomar medidas imediatas para a realização de um estudo nacional abrangente sobre os efeitos [...] sobre a saúde humana e o ambiente; 6. Apresentar um relatório transparente e acessível ao público sobre a utilização do montante global atribuído à Costa do Marfim no âmbito do Memorando de Entendimento assinado com a TRAFIGURA; 7. Implementar reformas estruturais...”.⁵⁴

47. Todas estas exigências, tanto no que respeita às acções que devem ser implementadas agora quanto as que serão implementadas no futuro, são da competência do poder público. Reflectem as obrigações soberanas que só podem recair no domínio do Estado, sem prejuízo da ordem horizontal de respeito pelos direitos em causa. Esta é uma divisão clara de responsabilidades. Nenhum sujeito é ignorado devido ao seu estatuto, incluindo os direitos e obrigações a ele inerentes.

48. O Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos também deve integrar esta abordagem no tratamento de casos. Em nome da universalidade e unidade dos direitos humanos.⁵⁵ Estes direitos não podem ser tratados de forma diferente dependendo do posto do juiz.

⁵⁴Acórdão proferido no caso *Lidho e Outros*, citado acima, § 21.

⁵⁵Decaux (E.), *Universalité et indivisibilité des droits de l'Homme dans le droit international*, in R. Kessous (ed.), *L' universel et les droits de l'Homme, Actes de l' université d'automne 2004 de la Ligue des droits de l' Homme*. Vide também Recomendação n.º R (93) 1 do Comité de Ministros aos Estados-Membros sobre o acesso efectivo ao direito e à justiça em situações de pobreza extrema. O ponto 6 do Preâmbulo da Convenção Europeia afirma que “o princípio da indivisibilidade dos direitos humanos, que implica o gozo de direitos políticos e civis, tais como os consagrados, em particular, na al. (c) do n.º 3 do art.º 6.º e no art.º 13.º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, não é eficaz a menos que os direitos económicos, sociais e culturais também sejam protegidos”. O Preâmbulo da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos capta a mesma ideia. Convencidos que, doravante, é essencial prestar especial atenção ao direito ao desenvolvimento e que, na sua concepção e universalidade, os direitos civis e políticos não podem ser dissociados dos direitos económicos, sociais e culturais, e que a satisfação dos direitos económicos, sociais e culturais é uma garantia para o gozo dos direitos civis e políticos.

49. O Tribunal Interamericano dos Direitos Humanos endossou esta abordagem em vários casos mediáticos. O caso *Los Buzos Miskitos (Lemoth Morris et al.) c. Honduras* deu ao Tribunal Interamericano a oportunidade de desenvolver as condições em que os Estados podem ser responsabilizados por violações de direitos consagrados em tratados cometidas por empresas privadas. Este foi particularmente o caso em matérias de natureza social. Além das obrigações que recaem sobre os Estados no âmbito dos instrumentos do sistema interamericano de protecção dos direitos humanos, no contexto das actividades de alto risco, declara que:

“a responsabilidade corporativa é aplicável independentemente da dimensão ou do sector em que empresa opera; no entanto, na legislação, as suas responsabilidades podem variar com base na actividade e no risco que representam para os direitos humanos”.⁵⁶

50. Portanto, as obrigações do Estado relativas ao seu estatuto de poder público permanecerão. O Tribunal parece referir-se a estas obrigações nos parágrafos 32 e 136:

“O Tribunal faz recordar a sua jurisprudência desenvolvida no caso APDH c. República da Costa do Marfim⁵⁷, estabelecendo que as obrigações de um Estado Parte de realizar certas acções visam materializar os direitos subjectivos correspondentes garantidos às pessoas singulares (...). O Tribunal faz recordar que os Estados Partes devem tomar medidas apropriadas para proteger as pessoas contra a privação da sua vida por outros Estados, organizações internacionais e empresas estrangeiras que

⁵⁶ TIDH, *Los Buzos Miskitos (Lemoth Morris et al.) c. Honduras*, 31 de Agosto de 2021, § 48. v. Rota (Marie), *Chronique de jurisprudence de la Cour interaméricaine des droits de l'homme* 2021, pp. 139-146.

⁵⁷TAfDHP, *APDH c. Costa do Marfim*, 18 de Novembro de 2016, § 57.

operam no seu território ou em outras áreas sob sua jurisdição (...).”.

Conclusão

51. O problema poderia ter sido abordado e resolvido adoptando outra abordagem usada por vários especialistas, incluindo Guillaume Pambou-Tchivounda, antigo membro da Comissão de Direito Internacional das Nações Unidas (CDI-ONU), sobre o mesmo assunto. Em 1988, escreveu o seguinte, num importante estudo⁵⁸:

“É apenas a partir da dimensão moral dos problemas que suscita que a questão do despejo de resíduos industriais perigosos nos países do Terceiro Mundo, particularmente em África, entra no mundo do direito”.

52. O Tribunal deve alargar horizontalmente as obrigações positivas contidas na Carta Africana às poderosas empresas multinacionais que planeiam violações maciças dos direitos humanos no continente. Esta aplicação horizontal pode ser materializada pelo Tribunal.

53. Dada a gravidade dos danos sofridos, seria mais adequada uma visão global que tome em conta a complexidade do problema e o lugar dos actores. . O Conselho de Ministros da OUA não se conteve em relação a esta matéria, declarando, na sua Resolução n.º 1153 (XLVIII) que

“o despejo de resíduos nucleares e industriais em África é um crime contra África e contra o povo africano”.

⁵⁸Pambou Tchivounda (G.), L'interdiction de déverser des déchets toxiques dans le Tiers Monde: le cas de l' Afrique, AFDI, 1988. pp. 710.

54. Cabe aos foros internacionais encontrar um equilíbrio nesta matéria. O direito internacional dos direitos humanos deve punir o Estado⁵⁹ pelo sofrimento causado às pessoas sob sua responsabilidade no seu território. No entanto, cabe aos juízes, no exercício da sua competência discricionária, introduzir a arbitragem necessária quando este sofrimento decorrer do poder excessivo de outro sujeito de direito.

Juiz Blaise Tchikaya



Redigida neste dia cinco de Setembro do ano de dois mil e vinte e três, nas línguas inglesa e francesa, fazendo fé o texto na língua francesa.



⁵⁹O Professor Dhommeaux disse o seguinte: “Esta lei é ambígua (...). Os vários instrumentos criados exigem que o Estado respeite um certo número de direitos humanos, alguns dos quais são considerados direitos naturais (ou seja, direitos pré-sociais) que não dependem da vontade do Estado, e alguns são direitos de “resistência”, porque visam limitar o âmbito das actividades a um domínio puramente individual que está além do seu controlo. Em suma, o Estado é chamado a conter-se. É fácil ver porque as pessoas são relutantes em aceitar esta mudança extraordinária. Considerando que, como único sujeito das relações internacionais, no passado, o Estado detinha, em grande parte, o controlo sobre os seus próprios assuntos, em relação ao seu próprio povo, agora é pressionado prestar contas e, de facto, é responsabilizado”. Vide Dhommeaux (J.), De l'universalité du droit international des droits de l'homme : du *pactum ferendum* au *pactum latum*, AFDI, 1989. § 401.